



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001116/2010-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.971 – 3ª Turma Especial
Sessão de 7 de novembro de 2013
Matéria MULTA ATRASO DA CON
Recorrente D ANGELO INCOPAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA ATRASO DA CON. DA CON MENSAL.

Inexistente a comprovação de erro de fato na apresentação de DA CON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, e ausente a prova de inexigibilidade da apresentação mensal, não é possível elidir a multa pelo descumprimento do prazo de entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Raimundo Parente de Albuquerque Júnior (suplente) e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

D ANGELO INCOPAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I , interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Trata o processo de notificação de lançamento por atraso na entrega da DICON mensal relativa ao fato gerador DEZEMBRO/2009.

Tempestivamente, apresentou a contribuinte impugnação ao lançamento onde alega em síntese:

a) Que não estava obrigada a entrega da DICON mensal pois é tributada pelo Lucro Presumido;

b) Que houve equívoco na indicação de periodicidade mensal pois pretendia informar estar sujeita à entrega Semestral;

c) Que entregou na mesma data (08/04/2010) as DICON dos fatos geradores de Julho a Dezembro de 2009, indicando equivocadamente estar sujeita à DICON mensal;

d) Que a data de entrega coincide com o prazo de entrega da DICON do 2º Semestre/2009, demonstrando ter havido equívoco na indicação da periodicidade.

A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão nº 12-42.856, de 08 de dezembro de 2011 (fls. 23/25), julgou procedente o lançamento, assentando que mesmo tendo ocorrido por equívoco a informação de periodicidade mensal é cabível a multa acessória pelo atraso na entrega da DICON.

Ciente da decisão em 22/02/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 34), apresentou o recurso voluntário em 23/03/2012 - fls. 35/37, onde pugna pela insubsistência da penalidade considerando que houve entrega da DICON mesmo a destempo.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de multa por atraso na entrega da DACON mensal relativa ao fato gerador Dezembro de 2009.

O recurso voluntário apresentado, de certa forma desconectado com o teor da impugnação alega em síntese:

a) Que houve problemas na hora da transmissão mas que as informações da DACON mensal foram prestadas mesmo a destempo;

b) Que a aplicação de multa representa um exagero já que houve a prestação das informações e que somente houve inadimplemento parcial da obrigação acessória, fato que afastaria a multa pelo atraso na entrega;

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme se depreende da notificação de lançamento (fl. 09/10), a recorrente deixou de apresentar no prazo regulamentar a DACON relativa ao mês de Dezembro/2009.

Embora possa realmente haver alguma verossimilhança nas alegações aviadas na impugnação, não há qualquer prova de que a recorrente não estava sujeita à apresentação da DACON mensal.

A Instrução Normativa RFB 940/2009, que disciplinou a entrega das DACON do segundo semestre de 2009, dispunha:

Da Periodicidade de Apresentação

Art. 2º *As pessoas jurídicas obrigadas ou optantes pela entrega mensal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) devem apresentar o Dacon Mensal.*

§ 1º *O demonstrativo deve ser apresentado para cada mês do ano-calendário, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.*

§ 2º *As pessoas jurídicas que não entregam mensalmente a DCTF podem, mediante opção, entregar o Dacon Mensal.*

§ 3º *A opção de que trata o § 2º será exercida em cada ano-calendário pela entrega na modalidade mensal do 1º (primeiro)*

Dacon, sendo essa opção definitiva e irretratável para todo o ano-calendário que contiver o mês correspondente ao do demonstrativo apresentado.

§ 4º—No caso de ser exercida a opção de que trata o § 2º com a apresentação de Dacon relativo a mês posterior ao 1º (primeiro) mês do ano-calendário, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação do(s) demonstrativo(s) relativo(s) ao mês ou aos meses anteriores daquele ano, observado o disposto no Capítulo II.

Art. 3º—As pessoas jurídicas não obrigadas ou não optantes pela entrega do Dacon Mensal devem apresentar Dacon Semestral.

Parágrafo único. O demonstrativo deve ser apresentado para cada semestre do ano-calendário, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

No mesmo sentido a Instrução Normativa SRF 590/2005, que tratava da entrega das DАСON até o primeiro semestre de 2009:

Art. 2º A partir do ano-calendário de 2006, as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, submetidas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos regimes cumulativo e não-cumulativo, inclusive aquelas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, deverão apresentar o Dacon Mensal, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, caso esta seja a periodicidade de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). (Redação dada pela IN SRF nº 708, de 9 de janeiro de 2007)

§1º—As pessoas jurídicas não enquadradas no caput deste artigo poderão optar pela entrega do Dacon Mensal.

§2º—A opção de que trata o § 1º—será exercida mediante apresentação do primeiro Dacon, sendo essa opção definitiva e irretratável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente ao demonstrativo apresentado.

§3º—No caso de ser exercida a opção de que trata o § 1º com a apresentação de Dacon relativo a mês posterior ao primeiro mês de 2006, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação dos demonstrativos relativos aos meses anteriores.

§4º—Na hipótese de que trata o § 3º, será devida a multa pelo atraso na entrega de Dacon referente a mês anterior ao da opção, no caso de apresentação após o prazo fixado.

(NR)

Art.3º—As demais pessoas jurídicas deverão apresentar o Dacon Semestral, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz.

Art.4º—O Dacon apresentado com periodicidade diversa do primeiro demonstrativo entregue, relativo ao mesmo ano-calendário, não produzirá efeitos legais.

Estavam sujeitas à DCTF mensal de acordo com a Instrução Normativa RFB 903/2008:

Art. 3º Ficam obrigadas à apresentação da DCTF Mensal as pessoas jurídicas de direito privado:

I - cuja receita bruta auferida no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II - cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao 2º (segundo) ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

III - cuja massa salarial constante das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) no 2º (segundo) ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido igual ou superior a R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais);

IV - cujo valor total dos débitos declarados na GFIP no 2º (segundo) ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); ou

V - sucessoras, nos casos de incorporação, fusão ou cisão total ou parcial ocorridos quando a incorporada, fusionada ou cindida estava sujeita à mesma obrigação em decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados.

§ 1º A partir do ano-calendário de 2005, uma vez enquadrada em uma das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, a pessoa jurídica permanecerá obrigada a sua apresentação nos anos-calendário posteriores, independentemente da alteração dos parâmetros considerados.

§ 2º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

SEÇÃO III

DA OPÇÃO PELA APRESENTAÇÃO DA DCTF MENSAL

Art. 4º As pessoas jurídicas não enquadradas nas hipóteses do art. 3º poderão optar pela apresentação da DCTF Mensal.

§ 1º A opção de que trata o caput será exercida mediante a apresentação da 1º (primeira) DCTF Mensal, sendo essa opção definitiva e irretratável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente à declaração apresentada.

§ 2º Exercida a opção de que trata o caput com a apresentação de DCTF Mensal relativa a mês posterior a janeiro, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação das declarações relativas aos meses anteriores ao da 1º (primeira) DCTF apresentada, sendo devida multa pelo atraso na entrega das referidas declarações.

§ 3º A obrigatoriedade de entrega na forma prevista no § 2º não se aplica no caso de pessoa jurídica dispensada da apresentação da DCTF no período considerado.

Ou seja, para que as alegações da recorrente tivessem o condão de eximi-la das penalidades aplicadas, deveria comprovar inicialmente de que não estava sujeita à DCTF mensal conforme comando das Instruções Normativas citadas.

Da mesma forma, deveria comprovar de que não utilizou da faculdade prevista de entrega mensal quanto às DCTF e DACTON relativas ao primeiro semestre de 2009.

Destarte, por absoluta falta de comprovação de não estar sujeita à entrega mensal das DACTON relativas aos fatos geradores julho a dezembro/2009, seja por falta de opção no primeiro semestre/2009, seja por não estar sujeita à entrega mensal da DCTF, não é possível acolher as alegações apresentadas na impugnação e tampouco no recurso voluntário que na verdade limita-se apenas a alegar problemas na transmissão da DACTON.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator